



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000295/2024-08
Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED] do Departamento de Projetos de Infraestrutura e de Inclusão Digital da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações.
Assunto:	Suposto desvio ético decorrente de conflito de interesse.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 18 de abril de 2024 (5122606) em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] do Departamento de Projetos de Infraestrutura e de Inclusão Digital da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, apresentada durante o procedimento de consulta de interesse veiculada pelo interessado (4997207), que, após o desligamento do cargo, pretendia atuar como Gerente de Projetos Especiais da EAF – Associação Administradora da Faixa 3,5 GHz – “Siga Antenado”.

2. Infere-se dos autos que o Voto 5042255, decidido em caráter de urgência por solicitação do interessado, com base no inciso V do artigo 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, concluiu pela **existência** de conflito de interesses e pela imposição de quarentena, tendo tal deliberação sido informada ao interessado em 12 de abril de 2024 (5106696).

3. Entretanto, a decisão de urgência não foi referendada pelo Colegiado da CEP, em virtude do recebimento de correspondência eletrônica, datada de 18 de abril de 2024 (5122606), que ensejou a retirada do processo da pauta da 262ª Reunião Ordinária da CEP, que ocorreu em 23 de abril de 2024 (5693479), a fim de que o interessado esclarecesse os fatos contidos naquele documento (5698485).

4. Em sua resposta, além de apresentar informações para sua defesa, o interessado solicitou o arquivamento da consulta, em virtude de sua decisão de **não** aceitar a proposta de trabalho formulada pela empresa [REDACTED] (5742259)

5. Em consequência, a consulta de conflito de interesses foi arquivada (5779674), tendo o feito sido encaminhado à Coordenação-Geral de Análise de Processo Ético - CGAPE para realização de juízo de admissibilidade quanto às informações denunciadas no documento supramencionado (5122606).

6. De acordo com o Despacho 6428156, verificou-se a inexistência da confirmação de recebimento do e-mail que encaminhou o despacho de arquivamento ao interessado (6115671), razão pela qual ele foi instado a informar se teria tomado conhecimento da deliberação do arquivamento da consulta e se teria assumido atividade privada na [REDACTED].

7. O interessado informou que tomou conhecimento da referida deliberação, e esclareceu o seguinte (6584864, fl. 1): "**não assumi o cargo** de Gerente-Executivo de Projetos Especiais do PAIS – Programa Amazônia Integrada e Sustentável, tampouco exercei qualquer atividade vinculada ao [REDACTED] ou à [REDACTED]."

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Após exame do feito, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

10. Registra-se que a competência da CEP para analisar supostas situações de conflito de interesses restringe-se aos ocupantes dos cargos consignados no art. 2º da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, dentre os quais se inclui o cargo de [REDACTED] do Departamento de Projetos de Infraestrutura e de Inclusão Digital da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - [REDACTED].

11. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

[REDACTED].

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado [REDACTED], [REDACTED] do Departamento de Projetos de Infraestrutura e de Inclusão Digital da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

13. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito adverso a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

14. Assim, avalio, de plano, que a representação encaminhada (5122606) revela-se **insuficiente** para iniciar a investigação de eventual infração ética em relação ao interessado, tendo em vista que os fundamentos acusatórios somente poderiam surtir efeitos se o interessado, de fato, tivesse sido contratado pela empresa [REDACTED]", vale dizer, contrariando as determinações do Voto 5042255, que apontou a existência do conflito de interesses, nos moldes da consulta apresentada pelo interessado (4997207).

15. Em outras palavras, os fatos geradores das situações de conflito de interesses dependeria da efetivação da referida contratação do interessado pela empresa [REDACTED] – [REDACTED], fato que **não** encontra respaldo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

16. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

17. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência, exigindo-se um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

18. Por esta razão, essencialmente, a imposição de qualquer sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas robustas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade probatória não podem justificar a aplicação de uma penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade.

19. O imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade, inclusive a reputação, a credibilidade e o exercício da profissão, que podem ser crucialmente afetados por um processo instaurado sem elementos indiciários suficientes ou por uma sanção aplicada injustamente.

20. A instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

21. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

22. Nessa perspectiva, inexistindo provas ou indícios nos autos que sustentem que os fatos descritos como infração ética na representação, sejam atribuídos ao interessado, o seu arquivamento é medida que se impõe.

23. Não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, não cabendo instaurar processo de apuração ética por este Colegiado, impedindo de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III – CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] do Departamento de Projetos de Infraestrutura e de Inclusão Digital da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da Comissão de Ética Pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

25. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

[REDACTED] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]